



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DECISÃO MONOCRÁTICA

Apelação Cível nº 022.2008.000794-5/001

Origem : Comarca de São José de Piranhas
Relator : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Apelante : Itaú Seguros S/A
Advogados : Marília Albernaz Pinheiro de Carvalho e outro
Apelado : Fabiano Pereira Braz
Advogados : Gislaine Lins de Oliveira e outro

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. ACIDENTE DE TRÂNSITO. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO. SUBLEVAÇÃO DA PROMOVIDA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OBJETIVA E JURÍDICA DAS RAZÕES POSTAS NA DECISÃO OBJURGADA. DISSONÂNCIA DOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INOBSERVÂNCIA PELO RECORRENTE EM SEDE RECURSAL. INADMISSIBILIDADE. APLICABILIDADE DO ART. 514, II, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OBEDIÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ECONOMIA E CELERIDADE PROCESSUAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. NÃO CONHECIMENTO DO APELO.

- São as alegações do recorrente que demarcam a extensão do contraditório perante o juízo *ad quem*, fixando os limites da aplicação da jurisdição em grau

de recurso e, se não houve no inconformismo argumentação hábil para demonstrar o porquê do inconformismo do réu com a decisão singular, o recurso por ele interposto não merece ser acolhido.

- Não enfrentando, de forma clara e específica, as fundamentações observadas na decisão recorrida, padece o recurso de regularidade formal, um dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade recursal, por inobservância ao princípio da dialeticidade.

- Não se conhece do recurso apelatório que não aponta as razões de fato e de direito pelas quais entende o apelante deva ser reformada a decisão hostilizada, violando, assim, o disposto no art. 514, II, do Código de Processo Civil.

- O relator, nos termos do art. 557 do Código de Processo Civil, negará seguimento, por meio de decisão monocrática, a recurso manifestamente improcedente.

Vistos.

Trata-se de **APELAÇÃO**, fls. 131/151, interposta pela **Itaú Seguros S/A** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da Comarca de São José de Piranhas, fls. 125/128, que, nos autos da **Ação de Cobrança do Seguro DPVAT** proposta por **Fabiano Pereira Braz**, decidiu nos seguintes termos:

(...) **JULGO PROCEDENTE** o pedido, nos termos da Lei nº 6.194/74, alterada pela Lei nº 8.441/92, e pela Lei 11.482/2007, para condenar a promovida a pagar ao autor o equivalente a nove mil e quatrocentos e

cinquenta reais, a título de seguro DPVAT, corrigidos pelo INPC, desde a data do sinistro e acrescido de juros de mora de um por cento ao mês a contar da citação.

Outrossim, condeno a ré ao pagamento de custas, despesas processuais e honorários advocatícios, à base de 20% (vinte por cento) sobre o valor da condenação.

Em suas razões, fls. 131/151, a inconformada aduz, em síntese, que a decisão hostilizada merece reforma, sob alegação de ter havido afronta à Lei nº 11.482/2007. Igualmente, questiona o *quantum* fixado pelo Magistrado singular a título de indenização, bem como o termo *a quo* utilizado para incidência da correção monetária. Pugna pela redução do valor fixado a título de honorários advocatícios para 10% (dez por cento), tendo em vista a ausência de complexidade na demanda.

Contrarrazões, fls. 199/209, sustentando a aplicação do art. 557, do Código de Processo Civil, haja vista o recurso ser manifestamente inadmissível.

A **Procuradoria de Justiça**, através da **Dra. Marilene de Lima Campos de Carvalho**, fls. 215/217, não se manifestou no mérito.

É o RELATÓRIO.

DECIDO

Fabiano Pereira Braz moveu a presente **Ação de Cobrança**, pleiteando o recebimento de Seguro DPVAT em face da **Itaú Seguros S/A**, em razão de debilidade permanente sofrida no membro inferior esquerdo, fazendo jus à indenização em decorrência do acidente de trânsito ocorrido no dia 01 de janeiro de 2008, quando, ao conduzir a motocicleta HONDA CG 125 TITAN, placa

BRR-4685/CE, nas proximidades do Sítio Riacho do Meio/PB, perdeu o controle do veículo e caiu ao solo, o que provocou graves ferimentos na vítima e lesões em várias partes do seu corpo, consoante os termos do Boletim de Ocorrência encartado à fl. 19.

Decidindo a lide, a Magistrada *a quo* julgou procedente a pretensão disposta na exordial, condenando a seguradora a pagar a importância de R\$ 9.450,00, 00 (nove mil, quatrocentos e cinquenta reais) ao autor.

Inconformado com o *decisum*, a seguradora já mencionado interpôs o recurso que se encontra encartado às fls. 131/151.

Ultimadas essas considerações, passa-se à análise do cerne da questão meritória, a qual, desde logo, se encontra impedida, face à inobservância ao princípio da dialeticidade.

Sabe-se que, dentre os vários princípios a regular a sistemática processual dos recursos cíveis, o da **dialeticidade** apresenta-se como um dos mais relevantes, porquanto se traduz na necessidade de a parte insatisfeita com o provimento judicial apresentar a sua irresignação através de um raciocínio lógico e conexo aos motivos elencados no decisório combatido, de modo a possibilitar à instância recursal o conhecimento pleno das fronteiras do descontentamento.

No mesmo sentido, orienta **Nelson Nery Júnior**:

Princípio da dialeticidade. De acordo com este princípio, exige-se que todo recurso seja formulado por meio de petição na qual a parte, não apenas manifeste sua inconformidade com o ato judicial impugnado, mas também, necessariamente, indique os motivos de fato e de direito pelos quais requer o novo julgamento da questão nele cogitada. Na verdade, trata-se de princípio ínsito a todo processo, que é essencialmente dialético (*Apud* **Fredie Diddier**

Jr., In. **Curso de Direito Processual Civil**, 3ª edição, 2007, p. 55).

Dos autos, percebe-se que a recorrente não expôs as razões recursais imprescindíveis quando da interposição da insurgência via apelação, haja vista ter trazido à discussão temática estranha à exposta na peça inaugural, bem assim fundamentado sua tese em motivos estranhos aos autos e não considerados pelo Magistrado singular quando da formação de sua convicção, uma vez que não constam do ato combatido.

Na apelação, narra fatos não existentes no processo, eis que incompatíveis com o conjunto fático-probatório constante deste caderno processual, além de se sustentar tese dissociado da decisão impugnada. Assim, observa-se que o apelo não apontou razões hábeis à reforma da decisão, haja vista seus argumentos não se alinharem com a fundamentação da sentença. Logo, a irresignação, em apreço, ao meu sentir, carece de razões lógicas.

Com a intenção de corroborar essa conclusão, cito, a título de ilustração, os seguintes fatos alegados na insurgência: a apelante faz menção a não observância pelo Juízo *a quo* da Lei nº 11.482/2007, bem como ao fato de que o Magistrado não poderia considerar e equiparar o caso em tela a indenização baseada em salários mínimos, fl. 133. Outrossim, à fl. 135, assevera que “Evidente o erro em que laborou o douto juiz sentenciante, porquanto entendeu que o recorrido faz jus a perceber a diferença sobre o montante já liquidado em sede administrativa (...)”. Ademais, em outro trecho, fls. 137, assevera que o Juiz agiu acertadamente ao considerar que a invalidez do autor é parcial de 20% (vinte por cento). Contudo, analisando o teor da sentença, fls. 125/128, percebe-se que as referidas sustentações não se confirmam.

A propósito, veja-se o seguinte escólio:

SEGURO OBRIGATÓRIO (DPVT). APELAÇÃO.
Razões recursais dissociadas dos fundamentos da
sentença. Princípio da dialeticidade. Não

conhecimento do recurso. (TJSP; APL 0004827-58.2009.8.26.0125; Ac. 6614062; Capivari; Trigesima Primeira Câmara de Direito Privado; Rel. Des. Armando Toledo; Julg. 19/03/2013; DJESP 09/04/2013) - grifei.

Também,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO. COBRANÇA DO SEGURO DPVAT. CONDENAÇÃO NO VALOR MÁXIMO DA INDENIZAÇÃO. NÃO REALIZAÇÃO DA PROVA PERICIAL. SEGURADORA NÃO RECOLHEU PREPARO. APELAÇÃO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. NÃO ATACOU OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA OMISSÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. PRETENSÃO AO REEXAME DA MATÉRIA DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. REJEITADOS. 1. Inexiste omissão, obscuridade ou contradição quando o acórdão analisou os argumentos relevantes lançados pelas partes. 2. O recurso de apelação ofende o princípio da dialeticidade quando deixa de atacar os fundamentos da sentença. 3. Os embargos de declaração não se prestam à pretensão de rediscussão de temas já decididos. (TJMS; EDcl-AC-Or 2012.010188-0/0001-00; Campo Grande; Quinta Câmara Cível; Rel. Des. Sideni Soncini Pimentel; DJEMS 21/06/2012; Pág. 33).

Ainda, com relação ao tema, transcrevo decisões proferidas por esta Corte de Justiça:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE

INSTRUMENTO. Negativa de seguimento. Ausência de dialeticidade. Proibição de supressão de instância. Desprovimento recursal.

- Em homenagem ao princípio da dialeticidade recursal, o recorrente deve impugnar especificamente o que restou decidido na sentença e os fundamentos adotados por esta, sob pena de não conhecimento. - Agravo interno desprovido. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090395373001 - Órgão (1ª Câmara Cível) - Relator DES. MANOEL SOARES MONTEIRO - j. Em 06/05/2010).

E,

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO CONTRA PONTO ESPECÍFICO DA DECISÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. REJEIÇÃO. - É ônus do embargante demonstrar ao órgão julgante a omissão, contradição ou a obscuridade constantes na decisão. - A simples irresignação, consubstanciada no ato de recorrer, não tem o condão de possibilitar a reforma ou a complementação da decisão, uma vez que carece de fundamentação. Deve, portanto, a parte impugnar os pontos específicos dos fundamentos do decisum recorrido, explicitando a incidência das hipóteses do art. 535 do CPC. (TJPB - Acórdão do processo nº 20020090196797001 - Órgão (2ª Câmara Cível) - Relator DR. JOSÉ AURELIO DA CRUZ - JUIZ CONVOCADO - j. Em 27/04/2010).

Tribunal de Justiça: Nesse mesmo sentido, posicionou-se o Superior

AGRAVO REGIMENTAL - PROPRIEDADE DO IMÓVEL OBJETO DO CONTRATO DE PERMUTA NÃO DEMONSTRADA - VERIFICAÇÃO - REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE RECURSAL - NÃO IMPUGNAÇÃO DE FORMA ADEQUADA DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- Ultrapassar os fundamentos do v. acórdão recorrido para verificar-se a propriedade do imóvel objeto do contrato de permuta, significaria o reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 7/STJ.

2.- **Nega-se seguimento a Recurso Especial cujas razões não se articulam de modo direto e efetivo com os fundamentos da decisão agravada. A ofensa ao princípio da dialeticidade recursal conduz à aplicação da Súmula 284/STF.**

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 98.409/AL, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/04/2012, DJe 02/05/2012) - destaquei.

Percebe-se, portanto, que a apelante não atendeu aos requisitos preconizados no art. 514, inciso II, do Código de Processo Civil, uma vez

que, ao voltar-se contra a r. sentença atacada, deixou de expor as razões de fato e de direito necessárias no tocante à matéria suscitada. Assim, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a regularidade formal, não poderá ser conhecido o recurso interposto.

Oportuno evidenciar que, o juízo de admissibilidade, no que tange à apreciação de todos os pressupostos recursais, constitui matéria de ordem pública, podendo, inclusive, ser analisado pelo órgão julgador, independentemente do requerimento das partes.

Por fim, nos termos do art. 557, do Código de Processo Civil, o relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.

Ante o exposto, com esteio no art. 557, *caput*, do Estatuto Processual Civil, **NÃO CONHEÇO DO RECURSO APELATÓRIO**, ante a ofensa ao princípio da dialeticidade, o qual não foi observado pela parte insurgente, mantendo-se, assim, a sentença prolatada em todos os seus termos.

P. I.

João Pessoa, 19 de abril de 2013.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator